EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.032 - CE (2018/0158951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	JOSE LEOPOLDO TELESFORO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S) - CE006662
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão do tema decidido.

II - "*É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ*" (AgRg no AREsp n. 1.384.609/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 03/05/2019).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins,

Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019(Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator